

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0398 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0398 / 2005

DE

23/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

22

EMENTA

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E SISTEMAS DE
COMPUTADOR ABERTOS PELA PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

ARQUIVADO EM

19/10/2009

Luciana R.

VICHEIRA DE SEÇÃO

Supervisora

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:19:35

00000020608-33





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 398 de 05

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 01 - PL
01-0398/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005

Conteúdo: Justiça...
Administração Pública...
Finanças e Orçamento...

P R E S I D E N T E

Dispõe sobre a utilização de programas e sistemas de computador abertos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura de São Paulo utilizará preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta, os programas com códigos abertos, livre de restituição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Parágrafo 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto, a sua seção, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

Parágrafo 2º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a, se necessário, modificar o programa para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo 3º - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar programas, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Parágrafo 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados ser livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos e licença do programa original.

Art. 2º - Será permitida a utilização de programas de computador com código fonte fechado nas seguintes situações:

a - quando não existir programa similar com código aberto, que contemple, a contendo as soluções objeto da licitação pública;

CMSF - ATM

-23-Jun-2006-15:19-009939

DEPARTAMENTO DE
LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE
LEGISLAÇÃO

DEPARTAMENTO DE
LEGISLAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) uma(s) nesta data de... (s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informacao sob nº

05 25.07.05 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

b – quando a utilização do programa com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela prefeitura ou entre eles.

Art. 3º - A utilização de programas com código fonte fechado deverá ser respaldada em parecer técnico de colegiado instituído especificamente para este fim.

Parágrafo Único: O colegiado aludido no caput deste artigo deverá ser criado através de decreto específico do Executivo, no prazo ,máximo de sessenta dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os programas de computador utilizados pelos órgãos da Prefeitura de São Paulo, sejam ele de código fonte aberto ou fechado, devem ter a capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional empregado.

Parágrafo Único: Entende-se por sistema operacional o conjunto de procedimentos e equipamentos capaz de transformar dados segundo um plano determinado, produzindo resultados a partir de informações representadas por esses dados.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A imprescindível informatização da Administração Pública, como de resto de todas as atividades da vida moderna, não pode ser efetivada mediante o consumo de significativas parcelas da renda pública, em detrimento de serviços essenciais prestados aos cidadãos.

Existem programas e sistemas de computação com código fonte aberto, sem custo, e que atendem a significativa parcela da demanda administrativa, sendo obrigação do Poder Público adotá-los em obediência ao princípio da economicidade, que norteia os gastos públicos.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-398 de 2005 01/09/05 (a) CD-

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL.146/05,

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre o PL 146/05.

20/09/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/09/05

Angela Boydin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Ciudad Palo ~~proquineto~~

09/11/05





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-398 de 20 05 24/11/05 (a) PP

Adelina Ciccone

Assistente Pa. Antar

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental. Registro 100.406

24/11/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

20/11/05
(assinado)

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/11/05

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/11/05 às 17h42

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
DATA	25/11/05
HORARIO	19 HS
POR	0107

1/ em 06/12/05 às 15:50m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ADEMIN DS GUID	
Para relatar.	
Saia da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 24/02/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____
e papel	_____
nº	06
Em	04/10/06

SOLANGE RAUONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo Gabinete Vereador Ademir da Guia

16 - PAR
P 16- 1336/2006

DO VEREADOR ADEMIR DA GUIA RELATOR DO
PROJETO DE LEI Nº 0398/2.005

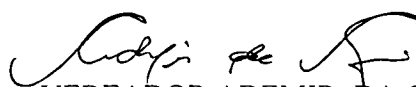
Trata-se de Projeto de Lei da autoria do nobre vereador **EDIVALDO ESTIMA** que dispõe sobre a utilização de programas software aberto, nos computadores da Prefeitura.

Dada a condição de maior cidade da América latina, torna-se curial que a necessidade da Prefeitura mantenha o seu aparelhamento de informática na crista do avanço tecnológico do mundo globalizado. Entretanto, a pretensão deduzida pelo nobre vereador perde o calor, não pela questão meritória, mas pela competência.

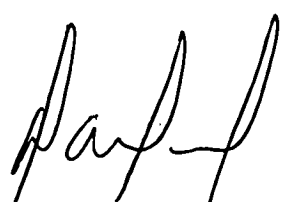
Sob este foco importa registrar que, mesmo sendo factível, o projeto esbarrara preambularmente em questão técnica (competência) que, não pode ser olvidada sob pena de infirmar a ordem positiva, no caso, a carta constitucional e a Lei Orgânica do município. Trocando em miúdos. Por força do que dispõe o texto do **art. 37 § 2º, início da Lei Orgânica do Município**, o exame desta matéria, afigura-se de exclusiva competência do Poder Executivo na figura do Prefeito,

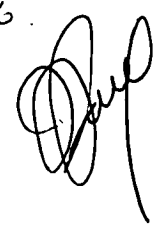
A tez da ordem positiva que deriva o objeto do Projeto de Lei, o Relator vota pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**.

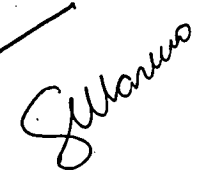
04/10/06


VEREADOR ADEMIR DA GUIA
RELATOR









Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 10 06

Folha 45 de 4a

Conteúdo

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 05/10/06

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Atenciosamente,
SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
Secretária

Atenciosamente,
SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
Secretária

Atenciosamente,
SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 7210
Em 05/01/09
Ass: _____

Fra Polinski
Assistente Parlamentar
PF 100453

21/11/06



Folha n°	7	do proc.
n°	01-398	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de outubro de 2006.

Memo SGP -2 nº 32/2006

Ao Nobre Vereador

Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 398/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido 05/10/06
22530



Folha nº	2	do proc.
nº	01-398	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0064/2006

RECURSO

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o art. 79 do Regimento Interno, **interpor recurso** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça que julgou inconstitucional e ilegal a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 0398/05, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto em questão visa dispor sobre a utilização de programas de software aberto nos computadores da Administração Pública.

Apesar de reconhecer que “dada a condição de maior cidade da América Latina, torna-se crucial a necessidade da Prefeitura manter o seu aparelhamento de informática na crista do avanço tecnológico do mundo globalizado”, a douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura viola o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Contudo o referido entendimento merece ser revisto.

O argumento da ilustre Comissão de Constituição e Justiça é, em síntese, de que o projeto afronta princípio constitucional, entendido este na mais tradicional acepção do termo.

Entretanto, segundo Luís Roberto Barroso, professor titular de Direito Constitucional da UERJ, em artigo que relaciona o Direito à nossa época pós-moderna, intitulado Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro, “os princípios constitucionais portanto explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins(...). De parte isso, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado(...). A colisão de princípios, portanto, não é só possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético(...). A aplicação dos princípios se dá predominantemente, mediante ponderação. (pp.26-8).

No caso concreto do projeto que aqui se debate, está presente, inequivocamente, a questão da separação entre os Poderes, expresso pela repartição constitucional de competências.

De outro lado, a opção de programas de software aberto visa atender aos princípios da moralidade, da eficiência, da indisponibilidade do interesse público, intimamente relacionado à própria idéia de economicidade inerente à Administração, e, por que não ao da impessoalidade, posto que impede que o Poder Público dependa de uma única empresa de software.



Folha nº	9	do proc.
nº	0-398	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 16443		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ponderados os princípios colidentes, nada afirma que deva predominar o da rígida separação de Poderes, que, inclusive, só se justifica parcialmente, em razão até da engenharia institucional pensada por seus criadores no século XVIII, sendo que o núcleo fundamental da idéia era justamente a relação de “freios e contrapesos”, uns em relação aos outros, para que não vencesse sempre o mais forte, o Executivo, com prejuízo para o Legislativo e, indiretamente, a liberdade do cidadão.

Pelo exposto, face à mais recente hermenêutica, o projeto em apreço é CONSTITUCIONAL e LEGAL, de modo que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do Regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 0398/05 às demais Comissões.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006.

Edivaldo Estima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-398 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70398

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>10</u> fls.
Arquivado em	<u>19.01.2009</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Assinatura]